



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000896/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.902 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO CANDIDO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2009, decorrente da glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.647,54, resultando na redução do imposto a restituir de R\$6.132,71 para R\$1.829,64, com aplicação de multa de ofício e multa qualificada.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal da Notificação de Lançamento (fls. 41/42), o mesmo foi justificado pela falta de comprovação das despesas realizadas com o profissional GERALDO GABAS SAMPAIO e pela falta de previsão legal para a dedução das despesas médicas com pessoas que não era dependente do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por inobservância de normas e princípios processuais, requereu a realização de diligência para comprovação dos fatos e, no mérito, em síntese, que não concorda com a glosa referente à dedução indevida de despesas médicas. Anexa cópia dos recibos de pagamento efetuados e declarações firmadas pelos prestadores de serviço.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em São Paulo - SPII considerou o lançamento procedente, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 71/81):

PRELIMINAR. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. Preliminar rejeitada.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviços médicos, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de realização de diligência formulado em sua peça impugnatória.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas, somente quando inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE

A caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

Em seu recurso voluntário sustenta ser nula a decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que a mesma se omitiria a respeito dos argumentos apresentados na impugnação que os valores pagos a GERALDO JOSÉ GABAS SAMPAIO poderiam ter sido deduzidas, pois estariam comprovadas por documentação idônea, impugnando, ainda a aplicação da multa qualificada.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Com efeito, o que se nota na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, às fls. 03, é que a fiscalização glosou as deduções efetuadas pelo contribuinte por fundamentos diferentes, senão vejamos:

PROFISSIONAL	VALOR
GERALDO JOSÉ GABAS SAMPAIO	R\$3.000,00
FUNDAÇÃO PROMOM	R\$12.647,55

Com relação às despesas pagas ao GERALDO GABAS SAMPAIO, o recorrente anexou à sua impugnação cópia de três recibo no valor total de R\$3.000,00 (fl. 15) e declarações em que consta que o tratamento relativo ao ano de 2008 teve como beneficiária sua esposa (fls. 20 e 22).

Tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No caso dos autos, apesar de os recibos estarem em nome do recorrente, as declarações de fls. 20 e 22 deixam claro que a beneficiária do tratamento odontológico foi a esposa do contribuinte, que não constava como dependente dele na declaração de ajuste anula do imposto relativa ao exercício de 2009.

Desta forma, entendo que os recibos e declarações firmadas por GERALDO GABAS SAMPAIO não preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para suportar sua dedutibilidade, uma vez que o beneficiário do tratamento não foi o contribuinte ou seu dependente.

Todavia, em que pese a impossibilidade de dedução das despesas, não verifico no caso concreto fundamento para manutenção da qualificação da multa, nos termos em que consta do lançamento.

Ao contrário, há nos autos uma série de documentos que, em princípio, indicam que a esposa do recorrente, de fato, foi assistida pelo profissional em questão.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para considerar afastar a incidência da multa qualificada, relativas ao exercício de 2009.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*